

A. I. N° - 298950.0006/17-2
AUTUADO - INCOMAF COMÉRCIO DE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA.
AUTUANTE - DENNIS ALVIM ALVES SANTOS
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 10.07.2018

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0102-04/18

EMENTA: ICMS. 1. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. FALTA DE ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DE INCONSISTÊNCIAS NO ARQUIVO ELETRÔNICO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD). Comprovada a entrega dos arquivos retificados dentro do prazo estabelecido de 30 dias contados da data do recebimento da intimação, para corrigir arquivo magnético apresentado com inconsistência. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 20/12/2017 exige multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$191.213,30, em decorrência da falta de atendimento de intimação para a entrega do arquivo eletrônico de Escrituração Fiscal Digital – EFD, na forma e nos prazos previstos na Legislação Tributária, referente aos meses de março, maio , setembro de 2013 e outubro e novembro de 2014.

O autuado apresenta impugnação (fls. 20/23), e após descrever o teor da infração assevera que a autuação está eivada de vícios insanáveis, que implicam na sua nulidade nos termos do art. 18 do RPAF, pelos motivos que passa a expor:

- 1) Na data de 06/11/2017, a Secretaria da Fazenda fez postagem de intimação para que apresentasse os arquivos da EFD devidamente retificados com as informações a que está obrigado e concedeu o prazo de 30(trinta) dias conforme prevê o artigo 247 § 4º do RICMS em vigor.
- 2) Tomou ciência da intimação fiscal em 17/11/2017.
- 3) Na data de 28/11/2017, apresentou as informações através de envio dos arquivos de Escrituração Fiscal Digital, devidamente retificados, portanto, dentro do prazo legal, conforme recibos anexos a esta defesa.

Diz que diante ao exposto fica comprovado que o autuante cometeu erros, enganos e equívocos, não procedendo de acordo com as normas legais e pede o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração em consonância com as argüições preliminares, visto que a sua constituição esta alicerçada em desacordo com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como pelo fato de não ter sido observadas diversas formalidades de vital importância para a existência regular do processo.

Caso não seja este o entendimento pede a sua Improcedência pois a acusação constante do Auto de Infração é carente de fundamento legal.

O autuante ao prestar a Informação Fiscal, fls. 33 e 34, após fazer um resumo dos argumentos defensivos informa que ao realizar a lavratura do Auto de Infração, por algum problema técnico, não constavam como recebidos os arquivos retificados.

Diz que ao verificar as alegações do autuado e recibos de entrega da escrituração Fiscal Digital, fls. 25/29, realizou nova consulta no Sistema EFDG – Gestão da Escrituração Fiscal Digital constatou que os arquivos retificados constam no banco de dados da SEFAZ.

Pede a Improcedência do Auto de Infração.

VOTO

O presente lançamento refere-se a exigência de multas pelo descumprimento de obrigações acessórias, pela falta de atendimento de intimação para entrega de arquivos eletrônicos da Escrituração Fiscal Digital – EFD, na forma e nos prazos previstos na legislação.

O impugnante, em sede de preliminar, suscitou nulidade da autuação pelo fato de que no prazo estipulado pela fiscalização, os arquivos retificados da Escrituração Fiscal Digital – EFD foram devidamente apresentados a esta SEFAZ, portanto, o procedimento adotado pela fiscalização não obedeceu as normas legais.

Ao compulsar os elementos que constituem e lastreiam a acusação fiscal, verifico que, após a constatação das divergências em relação as notas fiscais emitidas e destinadas ao estabelecimento autuado e informadas nos arquivos da Escrituração Fiscal Digital – EFD o impugnante foi intimado em 06/11/2017, através de DTE_ Domicílio Tributário Eletrônico, com data de ciência em 17/11/2017 a apresentar os arquivos com a necessária correção, tendo sido indicadas as irregularidades encontrada e concedido o prazo de 30 dias para a sua regularização consoante se verifica na intimação acostada à fl. 04.

Tal procedimento encontra respaldo no §4º do art. 261, a seguir transcrito:

Art. 261. Sempre que for intimado, o contribuinte fornecerá ao fisco os documentos e o arquivo magnético de que trata esta seção, no prazo de 5 dias úteis contados da data do recebimento da intimação, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

[...]

§4º O contribuinte terá o prazo de 30 dias, contados da data do recebimento da intimação, para corrigir arquivo magnético apresentado com inconsistência, devendo utilizar, no campo 12 do Registro Tipo 10, o código de finalidade “2”, referente a retificação total de arquivo.

Ocorre que de acordo com as cópias dos Recibos de Entrega de Escrituração Fiscal Digital, fls.25 a 29, observo que o contribuinte enviou os arquivos retificados em 28/11/2017, dentro do prazo estipulado pela fiscalização, que se encerraria em 17/12/2017, fato inclusive atestado pelo autuante, através de consulta no sistema EFDG- Gestão da Escrituração Fiscal Digital desta Secretaria.

Ante o exposto, entendo que no caso sob análise não se trata de nulidade e sim de improcedência, em razão de restar comprovada a inexistência da penalidade exigida.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº298950.0006/17-2, lavrado contra **INCOMAF COMÉRCIO DE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA**.

Esta Junta de julgamento recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de junho de 2018

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR